



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16327.905009/2010-46
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1301-005.529 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 16 de agosto de 2021
Recorrente ALFA CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIÁRIOS S.A.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Data do fato gerador: 31/10/2007

RECOLHIMENTO DE ESTIMATIVAS A MAIOR QUE O DEVIDO. RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA CARF Nº 84.

O valor do recolhimento a título de estimativa que supera o valor devido a título de antecipação do imposto de renda (ou da contribuição social sobre o lucro) de acordo com as regras previstas na legislação aplicável é passível de compensação/restituição como pagamento indevido de tributo.

PEDIDO DE COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADO. COMPETÊNCIA DA UNIDADE DE ORIGEM.

Reconhece-se a possibilidade de se compensar indébito de estimativa mensal das pessoas jurídicas que apuram imposto de renda pelo lucro real, mas sem homologar a compensação, para não suprimir a competência da Unidade de Origem no que concerne à análise do direito creditório.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Voluntário para retornar o feito à unidade de origem, para emissão de despacho complementar, nos termos do voto condutor. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhes aplicado o decidido no Acórdão nº 1301-005.528, de 16 de agosto de 2021, prolatado no julgamento do processo 16327.905008/2010-00, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(documento assinado digitalmente)

Heitor de Souza Lima Junior – Presidente Redator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Giovana Pereira de Paiva Leite, José Eduardo Dornelas Souza, Lizandro Rodrigues de Sousa, Lucas Esteves Borges, Rafael Taranto Malheiros, Bianca Felicia Rothschild, Marcelo José Luz de Macedo e Heitor de Souza Lima Junior (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 1301-005.529 - 1ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 16327.905009/2010-46

Relatório

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista no art. 47, §§ 1º e 2º, Anexo II, do Regulamento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF n.º 343, de 9 de junho de 2015. Dessa forma, adoto neste relatório o relatado no acórdão paradigma.

Trata o presente processo de Pedido de Compensação protocolado através da DCOMP, que pleiteia compensação do crédito oriundo de pagamento indevido ou a maior de CSLL – Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, referente ao período de apuração em Setembro/2009, com débitos próprios.

O pedido de compensação foi indeferido através de Despacho Decisório Eletrônico, sob o argumento de que o crédito informado no PER/DCOMP, por tratar-se de pagamento à título de estimativa mensal de pessoa jurídica tributada pelo lucro real, somente poderia ser utilizado na dedução do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) ou da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) devida ao final do período de apuração ou para compor o saldo negativo de IRPJ ou CSLL do período.

A empresa apresentou **manifestação de inconformidade** atacando os dispositivos legais que serviram de fundamento legal para o indeferimento.

A DRJ julgou **improcedente a manifestação** e defendeu a legalidade dos dispositivos questionados e ratificou o entendimento do despacho decisório no sentido de que *a pessoa jurídica tributada pelo lucro real anual que efetuar pagamento indevido ou a maior de imposto de renda ou de CSLL a título de estimativa mensal, somente poderá utilizar o valor pago ou retido na dedução do IRPJ ou da CSLL devida ao final do período de apuração em que houve a retenção ou pagamento indevido ou para compor o saldo negativo de IRPJ ou de CSLL do período* (art. 10 da IN SRF n. 600/95).

O contribuinte teve ciência do citado acórdão e, ainda irresignado, apresentou **Recurso Voluntário** através do qual alega que houve um pagamento indevido ou a maior de estimativa de CSLL. Apresenta DIPJ e DARF para demonstrar que o erro era notório. Questiona o art. 10 da IN SRF n.600/95.

Por fim, o contribuinte pugna pelo provimento do recurso para que seja determinada a homologação da compensação em tela.

É o relatório.

Fl. 3 do Acórdão n.º 1301-005.529 - 1ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 16327.905009/2010-46

Voto

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado no acórdão paradigma como razões de decidir:

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Após ter seu pedido de compensação indeferido sob o fundamento de que pagamento a título de estimativa mensal, somente poderia ser utilizado na dedução do IRPJ ou da CSLL devidos ao final do período de apuração ou para compor o saldo negativo de IRPJ/CSLL do período, a empresa apresentou manifestação de inconformidade, a qual foi julgada improcedente, ratificando os termos do despacho decisório.

O sujeito passivo apresentou recurso voluntário questiona a restrição imposta pelo art. 10 da IN SRF n.600/95 e procura demonstrar que houve pagamento indevido ou a maior.

Acerca do pagamento indevido, a Recorrente declara que apurou uma determinada base de cálculo de IRPJ, relativamente ao período informado, sobre a qual foi aplicada alíquota de IRPJ de 15% e do Adicional de 10% e realizada deduções de incentivos fiscais, resultando o valor devido a título de IRPJ, conforme discriminado na Ficha 11 (“Cálculo do Imposto de Renda Mensal por Estimativa”).

Todavia, apesar do valor devido no período fosse o calculo e informado na DIPJ, a Recorrente afirma que recolheu equivocadamente DARF (código de receita 2319) no valor de superior e apresenta cópia do DARF.

Argumenta a Recorrente que é notório que o houve o recolhimento indevido e a maior da estimativa mensal de IRPJ, pois após aplicar as alíquotas do imposto (15% + 10% adicional) efetivou um recolhimento a maior, de modo que implicou surgimento de crédito de pagamento a maior de estimativa mensal do período informado.

Outrossim, o contribuinte ataca a limitação imposta pelo art. 10 da IN SRF n.600/95 de que o pagamento a maior só poderia ser utilizado para compor o saldo negativo ao final do período.

No presente processo, o pedido de compensação foi indeferido liminarmente através de Despacho Decisório Eletrônico, sob o fundamento de se tratar de pagamento de estimativa mensal, o qual foi

mantido pelo Colegiado *a quo*. Por conseguinte, a Unidade de Origem não chegou a analisar o mérito do direito creditório.

No que diz respeito à possibilidade de compensação/restituição de recolhimento a maior a título de estimativa mensal, há de ser aplicada a Súmula CARF n.º 84, *in verbis*:

Súmula CARF n.º 84: É possível a caracterização de indébito, para fins de restituição ou compensação, na data do recolhimento de estimativa.

Todavia, para fins de homologação da DCOMP, faz-se mister a apreciação do direito creditório, ou seja, a comprovação por parte do contribuinte de que o pagamento foi calculado e efetivado em valores acima daqueles prescritos em lei.

Dessarte, entendo não ser possível homologar, nesse momento, a compensação declarada pelo Contribuinte, uma vez que a única questão submetida ao contraditório nos autos foi a possibilidade (ou não) de compensação de pagamento da estimativa recolhida a maior. Além do que, tal fato implicaria supressão da competência da Unidade de Origem para análise do direito creditório.

Nesse sentido, considerando ser possível a restituição/compensação de recolhimento de estimativa mensal, desde que reste caracterizado o indébito, e considerando que o contribuinte traz documentos com fortes indícios da existência de crédito, voto no sentido de retornar o processo à Unidade de Origem para examinar o mérito do pedido, nos termos do art. 170 do CTN e proferir Despacho Decisório Complementar.

Posteriormente, pode-se seguir o rito processual habitual.

Diante de todo o acima exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário, e DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO para reconhecer a possibilidade de compensar recolhimentos a título de estimativa mensal de IRPJ ou CSLL, desde que reste caracterizado o indébito, nos termos da Súmula CARF n.º 84, mas sem homologar a compensação, com o consequente retorno dos autos à jurisdição da contribuinte, para que a Unidade de Origem analise o mérito do pedido e emita despacho decisório complementar, prosseguindo-se assim, o processo de praxe.

CONCLUSÃO

Importa registrar que, nos autos em exame, a situação fática e jurídica encontra correspondência com a verificada na decisão paradigma, de tal sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º e 2º do art. 47 do anexo II do RICARF, reproduzo o decidido no acórdão paradigma, no sentido de dar provimento parcial ao recurso voluntário para retornar o feito à unidade de origem, para emissão de despacho complementar.

(documento assinado digitalmente)

Heitor de Souza Lima Junior – Presidente Redator